

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-2562/91)

JLV/saan

SALÁRIO ENGENHEIRO

A Lei nº 4.950-A/66 estabelece jornadas normais de 6 e 8 horas para o engenheiro, devendo ser obedecido o salário mínimo respectivo, segundo o cálculo determinado nos arts. 5º e 6º da referida Lei, não havendo, portanto, de falar-se em complexidade ou caráter extraordinário das 7ª e 8ª horas do engenheiro contratado para uma jornada de 8 horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-2343/89.6 em que é Embargante NERI MUNARO e Embargadas EMPRESA PARANAENSE DE AS SISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER E OUTRA.

A egrégia 2ª Turma do TST conheceu da revista das Reclamadas apenas quanto à jornada de trabalho - horas extras, e deu provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

Inconformado, opõe embargos o Reclamante, com seu pedâneo no art. 894, da CLT, trazendo arestos para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Alega violação da Lei nº 4950-A/66 e contrariedade ao Enunciado nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi admitido pelo despacho de fls. 131, mereceu impugnação, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

O v. acórdão turmário assim está ementado:



ementado:

"Jornada de trabalho de engenheiro agrônomo.

A Lei nº 4.950-A/66 não assegura limite da jornada e, sim, salário por determinada jornada, nada impedindo que exista hora extra com contratação por períodos maiores que os neles estabelecidos, respeitada a proporcionalidade salarial. Revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação." (fls. 119).

O Reclamante colaciona às fls. 128 o acórdão do RR 2.997/82, da 3ª Turma, dando interpretação à Lei nº 4.950-A/66 e considerando de seis horas a jornada normal de trabalho do engenheiro agrônomo, sendo, portanto, remuneradas as excedentes.

Assim, fica caracterizado o dissenso pretoriano, levando ao conhecimento dos embargos.

II - MÉRITO

Esta egrégia Corte, tem entendido reiteradamente que a Lei nº 4.950-A/66 considera lícita a contratação do engenheiro para prestação de oito horas, desde que o seu salário corresponda ao estipulado no art. 5º da mesma Lei, acrescidas as 7ª e 8ª horas de 25%.

Não são extraordinárias, portanto, as 7ª e 8ª horas, mas, sim, merecedoras de um tratamento peculiar que assegure um mínimo global.

Sendo normais as jornadas de 6 ou 8 horas para cada uma das categorias previstas na lei, obedecido o mínimo respectivo, segundo o cálculo determinado nos arts. 5º e 6º da Lei, não há como falar em complexividade ou caráter extraordinário das 7ª e 8ª horas do engenheiro contratado para trabalhar oito horas.

Nego provimento ao recurso.



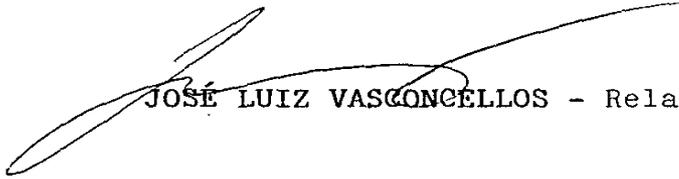
ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que os acolhia.

Brasília, 11 de dezembro de 1991

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no
exercício da Presidência


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho